



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000320286**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048474-65.2023.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente RAFAEL DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO e Impetrante JORGE LUIS ROSA DE MELO, é impetrado MM JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **concederam a ordem para determinar a expedição de contramandado de prisão clausulado, ou alvará de soltura se for o caso, ratificando-se a liminar deferida.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 24 de abril de 2023.

**PAIVA COUTINHO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 52.216**

**Habeas Corpus Criminal** Processo nº 2048474-65.2023.8.26.0000

**IMPETRANTE:** Jorge Luís Rosa de Melo.

**PACIENTE:** Rafael de Oliveira Conceição.

**COMARCA:** Presidente Prudente.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Jorge Luís Rosa de Melo* em favor de **RAFAEL DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO** ao fundamento, em breve síntese, de que o paciente estaria experimentando ilegal constrangimento, apontado como autoridade judicial coatora o r. Juízo de Direito em exercício na 2ª Vara Criminal da comarca de Presidente Prudente que, ao proferir a sentença condenatória no processo nº 15001920-36.20149.8.26.0546, lhe negou o direito de apelar em liberdade (fls. 1/18 e documentos – fls. 19/55).

O impetrante argumenta, em suma, sobre a ilegalidade na situação do paciente, referindo-se (i) ao fato de que ele respondeu em liberdade, sendo certo que compareceu a todos os chamamentos judiciais, inexistindo qualquer fato novo que pudesse ensejar a necessidade da medida excepcional; e (ii) à inidoneidade na fundamentação da r. sentença impugnada neste particular, lastreada basicamente na gravidade abstrata do delito, sem a demonstração clara de que forma a liberdade do paciente poderia colocar em risco a ordem pública, a instrução processual, ou mesmo a aplicação da lei penal, observando-se que a existência reincidência para fins de aplicação da medida constritiva até poderia ser plausível, se

imposta no curso da instrução processual, o que não é o caso dos autos. Invoca em favor do paciente o princípio da presunção de inocência e aponta precedentes jurisprudenciais em abono à tese defensiva.

Requer, com a presente impetração, a revogação da prisão preventiva ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da r. sentença, expedindo-se em favor dele o alvará de soltura.

Deferida a liminar (fls. 48/50), e dispensadas as informações da d.autoridade apontada como coatora, consta nos autos o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opina pela concessão da ordem, ratificando-se a liminar (fls. 56/67).

#### **É o relatório.**

O caso é de concessão da ordem, ratificando-se a liminar deferida.

Depreende-se da r. sentença proferida em 26 de fevereiro p.p. que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial fechado por infringência ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 43/52), constando do mandado de prisão do paciente, expedido em 6 de março p.p., que ele se encontrava em liberdade (fls. 53/55).

Pois bem.

Conforme já afirmado em sede de liminar, se o paciente respondeu em liberdade ao processo (não constando que ele houvesse sido preso em razão dos fatos dos autos), a prisão estaria justificada somente na presença tardia dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que não se verifica na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese; até porque pela leitura da r. sentença juntada não consta tenha ele se furtado a acompanhar o processo ou cometido outra ação ilegal. Em consequência, não se pode concordar que a prisão cautelar se faça agora necessária sem que estejam, de fato, presentes, os pressupostos para tanto, eis que a reincidência e a natureza do delito bem como suas consequências não foram suficientes para a decretação da prisão no curso do processo.

Portanto, presentes os pressupostos legais era mesmo de rigor o deferimento da liminar para autorizar que o paciente aguarde o trânsito em julgado da r. sentença proferida no processo nº 1502289-40.2020.8.26.0482 em liberdade, sem prejuízo de decretação da medida constritiva na superveniência de fato novo.

Ante o exposto, **concede-se a ordem** para determinar a expedição de contramandado de prisão clausulado, ou alvará de soltura se for o caso, ratificando-se a liminar deferida.

Aben-Athar de **PAIVA COUTINHO**

Relator